



# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br - camara@camarapitanga.pr.gov.br



## PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Memorando nº 01/2018

À Comissão de Constituição e Justiça

Assunto: Projeto que revisa o Plano Diretor e demais ~~que o compõem~~

|                               |                      |
|-------------------------------|----------------------|
| Câmara Municipal de Pitanga   |                      |
| Departamento de Administração |                      |
| Protocolo Nº                  | 74/2018              |
| Data                          | 09/02/18             |
| às                            | 10 horas 50 minutos. |
| <i>Regiane Bolota</i>         |                      |
| Servidor                      |                      |

Senhora Presidente,

Como já é de conhecimento dos membros da Comissão de Constituição e Justiça, todos os projetos que ingressam na Câmara são encaminhados a esta Procuradoria para análise antes da manifestação do relator.

Pois bem. Estão sob a análise da Procuradoria as seguintes proposições de autoria do Chefe do Poder Executivo:

- a) Projeto de Lei Complementar nº 4/2017, que trata da revisão do Plano Diretor;
- b) Projeto de Lei Complementar nº 6/2017, que institui o Código de Obras;
- c) Projeto de Lei Complementar nº 7/2017, que institui o Código de Posturas.

Em breve serão encaminhados, também, o Projeto de Lei Complementar nº 5/2017, que institui os Perímetros Urbanos, o Projeto de Lei Complementar nº 8/2017, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, o Projeto de Lei Complementar nº 9/2017, que institui o Sistema Viário e o Projeto de Lei Complementar nº 10/2017, que trata do uso e ocupação do solo urbano.

São proposições extensas e que exigirão um tempo maior de exame pela Procuradoria.

Compulsando, porém, os documentos que instruem os projetos, não consta(m) cópia(s) da(s) ata(s) da(s) audiência(s) pública(s) realizada(s) para a confecção das proposições.

5. A Lei Federal nº 10.257/2001, denominada Estatuto da Cidade, dispõe no parágrafo 4º do artigo 40:

**§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:**

RECEBI EM

09.02.18

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.618



- I – a promoção de **audiências públicas** e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade; [...]
- II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;
- III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos. [negritei]

6. A Lei Orgânica do Município de Pitanga, por sua vez, estabelece:

**Art. 128 A Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano** conterá as normas gerais urbanísticas e os princípios que balizarão os **Planos Diretor de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano, o Código de Obras Municipal, bem como quaisquer leis que os integrem, modifiquem ou acresçam, sem prejuízo das normas federais e estaduais pertinentes.**

**Parágrafo Único:** A lei disporá sobre a participação cooperativa da sociedade civil, tanto por meio de entidades representativas como de cidadãos interessados, incluindo a disciplina de coletas de opinião, debates públicos, **audiências públicas**, colegiados mistos e **audiência pela Câmara Municipal, de representantes de Vilas, Bairros ou Distritos, sobre projetos que lhes digam respeito.** [negritei]

7. A lei vigente que dispõe sobre o Plano Diretor (Lei Complementar nº 4/2006) assim prevê:

**Art. 15** Esta Lei deverá ser revista, pelo menos, a cada 10 (dez) anos.

**§ 1º** A revisão de que trata este artigo deverá ser precedida obrigatoriamente da atualização do documento do Plano Diretor vigente, que **deverá ser objeto de ampla divulgação e consulta junto à sociedade, através de audiências públicas, seminários e debates abertos á população.**

**§ 2º** A atualização referida no parágrafo 1º, será promovida pelo **CONCIDADE**, através da Unidade Técnica de Planejamento, o qual deverá estabelecer os objetivos, as condições e os prazos para a execução do trabalho. [sic.]

8. Vale salientar que o descumprimento do disposto no já citado artigo 40, parágrafo 4º, do Estatuto da Cidade, pode implicar em improbidade administrativa. É o que prevê o artigo 52, inciso VII, do Estatuto da Cidade:

**Art. 52.** Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando:

I a VI - [...];

VII - deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no § 3º do art. 40 e no art. 50 desta Lei.

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.618



9. Além disso, a não realização de consulta popular poderá macular o(s) diploma(s) normativo(s) de vício de constitucionalidade. O precedente abaixo é claro:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. ALTERAÇÃO NO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE SAPIRANGA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. OFENSA AO ESTATUTO DA CIDADE - LEI Nº. 10.257/2001 - BEM COMO ÀS CONSTITUIÇÕES ESTADUAL E FEDERAL. São inconstitucionais as leis municipais nºs 3.302, 3.303, 3.368, 3.369, 3.404, 3.412, 3.441 e 3.442, todas de 2004, do Município de Sapiranga, editadas sem que promovida a participação comunitária para a deliberação de alteração do plano diretor do município sem a realização de audiência pública prevista em lei. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70015837131, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 26/02/2007)



10. Também é necessária a manifestação do Conselho da Cidade sobre os projetos. É o que dispõe a Lei nº 1.564/2010:

*Art. 4º São atribuições do CONCIDADE:*

*III - propor a edição de normas gerais de direito urbanístico e manifestar-se sobre propostas de criação e de alteração da legislação pertinente;*

*VII - atualizar o documento do Plano Diretor Municipal, no prazo máximo de 10 (dez) anos a contar da data de publicação da Lei que o instituiu, de conformidade com o art. 15, da Lei Complementar nº 4/2006.*

*XVIII - examinar e sugerir medidas para os casos omissos colocados a sua apreciação pela legislação do Plano Diretor Municipal [...].*

11. Assim, sem prejuízo da análise dos projetos por esta Procuradoria, requeiro a expedição de ofício ao Chefe do Poder Executivo para que encaminhe à Câmara Municipal:

- a) cópia da(s) ata(s) da(s) audiência(s) pública(s) realizadas;
- b) cópia da manifestação do Conselho da Cidade acerca dos projetos em exame.

Pitanga, 9 de fevereiro de 2018.

  
Leandro Silva Raimundo  
Procurador